



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/11/18

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

73 TC-004327/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jorge Duran Gonzalez.

Advogado(s): Jose Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-05 (evento 69), apresentou o Responsável, Sr. Jorge Duran Gonzalez, após notificação (evento 72), os seguintes esclarecimentos (evento 119).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Indicadores e metas físicas da LDO/LOA não atendem aos requisitos previstos na legislação.

Defesa – Adotaram-se medidas para sanar o defeito anotado.



- Plano Municipal de Saneamento não atende aos termos exigidos pelo artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

Defesa – A Procuradoria Jurídica do Município providenciou adequações na legislação com vistas a atender as orientações deste Tribunal.

- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – Grupo técnico foi constituído para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO:

- Existência de mais de 24 alunos matriculados por turma.

Defesa – Apenas uma turma apresentou 29 alunos, enquanto as demais 25 e 26 discentes, não ensejando nenhum prejuízo ao aprendizado, tendo em conta a adequada qualidade da educação municipal, comprovada por meio dos índices oficiais de aferição do ensino.

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa – Alguns equipamentos são dispensáveis como relatado pela Fiscalização. A rede municipal de ensino atingiu as metas projetadas pelo IDEB.

- Sala de aula com área por aluno inferior àquela recomendada pelo Conselho de Educação.

Defesa – Todas as salas de aula são bem distribuídas e aconchegantes, atendendo a contento a comunidade escolar.

- A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de



Educação não alcança a expectativa e a necessidade demonstrada por alguns professores.

Defesa – Houve satisfatória avaliação dos professores sobre as formações continuadas. Apenas um docente relatou não ter conseguido colocar em prática o conteúdo das informações adquiridas nos treinamentos.

A.4. - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Necessárias adequações no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas ao Comitê Gestor Intersetorial, aos veículos utilizados e à pesquisa entomológica por meio de levantamento de índices IVO e IPO.

Defesa – Desenvolveram-se os objetivos traçados pela equipe que integra a “Sala de Situação da Dengue do Município”, destacando-se a detecção precoce da ocorrência de casos, o cuidado com a expansão da doença para novas áreas, o monitoramento do sorotipo viral circulante, a realização de ações visando a interrupção da transmissão, a investigação adequada dos óbitos, identificando e propondo medidas para a redução da letalidade e a manutenção do índice de infestação em níveis satisfatórios.

A.5 - Fiscalização ordenada – Transparência:

- Inadequação da página eletrônica do município.

Defesa – Consulta ao “site” da Prefeitura demonstra a regularização do anunciado defeitos anotados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais correspondendo a 47,40% da despesa inicialmente fixada.



Defesa – Abriram-se os créditos mediante autorizações legais, tanto por meio da Lei Orçamentária nº 03374/2015 quanto em virtude da edição de leis específicas. Cumpriu-se o limite de 7,00% previsto na LOA/2015, uma vez utilizados recursos correspondentes a 6,74% da despesa inicialmente fixada.

- Abertura de crédito adicional desprovida de recursos para suportá-la.

Defesa – Abriram-se créditos com base em estimativas que efetivamente não se concretizaram ao final do exercício.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,47).

Defesa – Desconsiderados os restos a pagar não processados o índice de liquidez imediata alcançaria 0,65.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Informações do Setor de Tributação divergem daquelas fornecidas por meio do Sistema AUDESP.

Defesa - Os lançamentos contábeis foram realizados de acordo com as informações repassadas pelo departamento de controle da Dívida Ativa. Não se pode cogitar o descumprimento do princípio da transparência e a falta de fidedignidade das informações a este Tribunal.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Despesa de pessoal correspondente a 60,13% da Receita Corrente Líquida.

Defesa – Deduzindo-se a despesa para o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social direcionado à manutenção da entidade e não somente para a cobertura do déficit atuarial ensejaria gastos com



pessoal em montante correspondente a 49,80% da Receita Corrente Líquida.

B.2.2.1 - PRINCIPAIS MOTIVOS DO EXCESSO DA DESPESA DE PESSOAL:

- Ausência de medidas voltadas a sanear o déficit observado no Instituto de Previdência Municipal.

Defesa – Ofício do Executivo nº 078/17 endereçado ao Presidente do Instituto de Previdência de Presidente Venceslau – IPREVEN sugere a revisão das aposentadorias concedidas, bem assim ações para a regularização do recebimento das Receitas do COMPREV por meio do Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Estudos voltados à reforma Administrativa contemplaram possível adoção da contribuição pela média de “Contribuição Individual”, bem assim revisão de institutos previstos no Estatuto dos servidores que concedem benefícios sem a respectiva indicação de recursos. Até julho de 2017, manteve-se o equilíbrio do instituto, uma vez registrado superávit de R\$ 342.304,26.

- PAGAMENTO DE INSALUBRIDADES/PERICULOSIDADE SEM PREVISÃO EM LAUDO TÉCNICO:

- Pagamento de adicionais de insalubridade em desacordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de Presidente Venceslau.

Defesa – Além do pagamento de insalubridade estribado em laudos técnicos, o Executivo contemplou servidores que obtiveram êxito em ações judiciais intentadas para o recebimento de tal benefício.



B.2.2.2. - REALIZAÇÃO DE DESPESAS PROIBIDAS PELO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E V DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Pagamento de licença prêmio em pecúnia e horas extras.

Defesa – Pagaram-se horas extras somente enquanto impossível a compensação em banco de horas. Portaria expedida pelo Executivo proibiu o pagamento de licença prêmio em pecúnia.

B.3.1. – ENSINO:

- Aplicação no Ensino de 24,07% das receitas de impostos e transferências.

Defesa – Revertidos ao cálculo da espécie os valores relativos ao “aporte p/cobertura de déficit atuarial do RPPS”, haveria aplicação de 27,25% da receita de impostos no ensino. Em complemento (evento 131), entende também devam ser inseridas no total de gastos com o ensino e com as verbas do FUNDEB as importâncias afetas às despesas com salários e encargos dos servidores que atuam na atividade meio da educação (proporção de 25% do total despendido no ensino e 13,95% no FUNDEB). Assim, haveria aplicação de 25,44% da receita de impostos no ensino e a utilização de 101,25% dos recursos do FUNDEB no período examinado.

- Aplicação de 97,18% das verbas oriundas do FUNDEB, após glosas efetuadas pela Fiscalização.

Defesa – As despesas afetas ao aporte para a cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social são efetivas do Fundeb, cujos valores já haviam sido considerados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Portanto, devem ser reintegradas ao cálculo dos gastos do fundo.



- Contabilização de despesas com multas de trânsito como despesa do Ensino.

Defesa – O empenhamento equivocado de tais despesas não trouxe prejuízo para a Administração, que já providenciou a regularização da matéria.

B.3.2. – SAÚDE:

- Contabilização de multas de trânsito e de aportes para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social como despesa da saúde.

Defesa – Tais dispêndios referem-se às efetivas despesas com a saúde e, como nos exercícios de 2013, 2014 e de 2015, devem ser reconsideradas no respectivo cálculo. Assim, haveria destinação de 29,60% da receita de impostos ao setor.

B.4. – PRECATÓRIOS:

- Falta de liquidação dos precatórios no período.

Defesa – O Executivo celebrou junto ao Poder Judiciário, em 20 de junho de 2017, Termo de Compromisso (processo geral de gestão nº 302/11), com vistas ao pagamento do montante de R\$ 2.342.885,22 em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

- Descumprimento de acordo com o Tribunal de Justiça para a liquidação da dívida judicial mediante depósitos mensais em valor equivalente a 2,87% da Receita Corrente Líquida. O depósito ocorreu somente em 29.12.16.

Defesa – Não houve.

- Falta de pagamento de ofícios-requisitórios incidentes no período.



Defesa – Não houve.

B.5.1. – ENCARGOS SOCIAIS:

- **Falta de recolhimentos de encargos devidos ao INSS (competências dezembro/16 e 13º salário – R\$ 224.414,43).**
- **Ausência de recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau de competência do próprio exercício, incluindo os encargos da parte patronal (R\$ 761.178,89), retidos dos servidores (R\$ 434.099,32) e o custeio para amortização do déficit (R\$ 3.739.922,02).**
- **Descumprimento dos acordos de parcelamentos com o RPPS (competências anteriores a 2016).**

Defesa – A grave situação fiscal vivenciada no País impediu fosse liquidada a totalidade dos encargos previdenciários devidos no período. Reitera argumentos expostos em defesa apresentada em face dos apontamentos consignados no relatório de acompanhamento das contas até o 2º quadrimestre: “Item a) que neste mesmo exercício regularizaremos na totalidade as despesas c/vencimentos; Item b) que já procedemos o pagamento até a competência de agosto de 2016; Item c) que já procedemos pagamentos até a competência de julho/2016; Item d) que estamos em fase de renegociação com o Instituto de Previdência.”

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Abertura de expediente para tratar da “Falta de comprovação das despesas com Passes Livres”, bem como falha formal na liquidação das despesas.**

Defesa – A área de Tecnologia da Informação desenvolveu sistema de controle com vistas a sanar os defeitos anotados.



B.6.1 – Tesouraria:

- Pagamentos de despesas sem prévio empenho.

Defesa – Declaração da Tesoureira responsável indica a regularização da matéria.

B.6.2 – Almoxarifado:

- Divergências entre estoque físico e os registros no almoxarifado da Secretaria de Saúde, bem como falta de realização de inventário.

Defesa – Adotaram-se medidas para sanar as anomalias detectadas.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- O valor total contabilizado como bens patrimoniais móveis diverge daquele lançado no “Sistema de Registro de Bens Móveis”, bem como inexistência de inventário anual dos bens patrimoniais.

Defesa - As responsáveis pelo Patrimônio realizam contínuo levantamento geral dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - 71,14% dos Restos a Pagar Processados, pendentes de pagamento no exercício de 2016, são de fontes de recursos vinculadas à Planos de Trabalho de Convênios e Contratos firmados com Estado e União, aguardando os específicos trâmites para quitação.

D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO:



- Existência de cargos desprovidos das características de chefia, direção e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa – O Executivo realizará reforma Administrativa com vistas a rever toda a legislação municipal referente ao Estatuto dos Servidores, Leis de Criação de Cargos, bem assim as atribuições e extinção de cargos públicos. Providencia-se Projeto de Lei Complementar compilando todas as atribuições dos cargos em comissão criados no Município.

D.3.1.2 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- A Prefeitura mantém diversos servidores com acúmulo de mais de duas férias vencidas.

Defesa – Não houve.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Esforços foram envidados para atender integralmente as recomendações deste Tribunal.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados com publicidade superaram a média das despesas realizadas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Defesa – Após a exclusão das importâncias constantes dos empenhos 250, 251,993 e 2091 relativos às despesas com campanhas de saúde, equivocadamente registrados como gastos com serviços de publicidade, os dispêndios de tal natureza amoldaram-se à regra prevista no inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.



E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64;

- A Prefeitura empenhou no último mês do mandato valor acima daquele referente a um duodécimo da despesa prevista, em descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa – O Balancete da Despesa Orçamentária comprova que o montante dos empenhamentos efetuados no último mês do mandato (R\$ 5.032.407,74) mostrou-se inferior à quantia relativa duodécimo da despesa prevista.

Unidade de economia da ATJ opina pela desaprovação das contas diante da falta de pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício, da inadimplência dos valores referentes aos encargos previdenciários do período, bem assim das importâncias correspondentes às prestações afetas aos parcelamentos dos débitos de tal natureza firmados nos exercícios anteriores (evento 149.1).

Setor especializado/ATJ entende deva ser mantido no cálculo das despesas com pessoal o montante (R\$ 6.602.618,06) relativo ao aporte ao Regime Próprio Previdência Social, pois não utilizado para a cobertura de déficit futuro, mas somente para honrar deficiências financeiras presentes, bem como garantir o pagamento de gastos com inativos e pensionistas do Fundo de Pensão Previdenciário. Assim, ratifica cálculo da Fiscalização que atestou dispêndios com pessoal na ordem de 60,13% da Receita Corrente Líquida.

Todavia, considera pertinente manter agregado às despesas com o ensino, bem assim computar como dispêndios efetuados com recursos do FUNDEB os valores relativos ao aporte



financeiro para cobrir o déficit atuarial do Instituto de Previdência local (ensino – R\$ 1.799.883,82 e FUNDEB – R\$ 361.298,04), conforme modulação exarada no processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), segundo a qual, somente a partir do exercício de 2018, tais gastos deixarão de compor correlatos cálculos. Atesta a aplicação de 27,25% da receita de impostos no ensino, utilização de 99,99% das verbas do FUNDEB no período, das quais 87,37% direcionadas aos profissionais do magistério (evento 149.2).

À vista das excessivas despesas com pessoal (60,13% da RCL), da falta de recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal (parte patronal, retidos dos servidores e do custeio para amortização do déficit), além do descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos de exercícios anteriores, **Assessoria Técnica** manifesta-se pela rejeição dos presentes balanços (evento 149.3).

Chefia de ATJ recomenda reprovação dos demonstrativos em apreço (evento 149.4).

Do mesmo modo, o d. **Ministério Público** opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude dos extremados dispêndios com pessoal, da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, da falta de pagamento de precatórios e dos requisitórios de baixa monta, da ausência de recolhimento das importâncias devidas ao Instituto de Previdência Municipal (competências de dezembro de 2016 e do 13º salário), dos repasses parciais relativos à parte patronal, parte retida dos servidores e custeio para amortização do déficit, bem como a quitação parcial de parcelamentos firmados em exercícios anteriores (evento 159).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	2,86%
Percentual de investimentos	10,37%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	60,13%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	24,07%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	87,37%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	96,02%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	97,18%
Percentual aplicado na Saúde	27,62%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001858/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000331/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002423/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-000331/026/14 – Contas do prefeito de Presidente Venceslau – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (58,21%), dos déficits orçamentário (5,25%) e financeiro (R\$ 17.407.879,97), da expansão das dívidas de curto e de longo prazo e da extremada abertura de créditos adicionais (75,13% da despesa inicialmente prevista). (Primeira Câmara – sessão de 29.11.16 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido – Tribunal Pleno – sessão de 06.12.17.

² TC-002423/026/15 – Contas do Prefeito de Presidente Venceslau – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (56,30% da RCL), do recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal, do elevado déficit financeiro (52,41 dias de arrecadação) e da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004327/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,99%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,37%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	60,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,17%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	37.995 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,86%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 5.953.686,79	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, fixados pelas Leis Municipais nº 2.911/10 e nº 2.930/11, não sofreram revisão no período examinado, atestando a Fiscalização a regularidade dos pagamentos ocorridos no exercício.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.725.979,02) correspondente a 3,17% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 54.405.521,83), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.725.979,02
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.725.979,02
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	54.405.521,83
Percentual resultante		3,17%

Após promover glosa dos valores relativos ao aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência (R\$ 1.799.882,82) e às multas de trânsito (R\$ 612,94), a Fiscalização apurou aplicação no ensino em valor equivalente a 24,07% da receita

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



resultante de impostos, abaixo, portanto, do piso estabelecido pelo artigo 212 da CF⁴.

Entretanto, é de mister reintegrar ao total de gastos do setor o montante afeto ao aporte financeiro para cobrir o déficit atuarial do Instituto de Previdência local (ensino – R\$ 1.799.883,82), pois, conforme modulação exarada no processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), somente a partir do exercício de 2018, dispêndios de tal natureza deixarão de compor os cálculos da espécie. Refeitas as contas, nota-se destinação de importância equivalente a 27,25% da receita de impostos ao ensino, acima, deste modo, do aludido limite constitucional.

Da mesma forma, reincorporando-se a parcela relativa aos gastos com inativos (aporte para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência – FUNDEB 40% - R\$ 361.298,04), verifica-se destinação de 99,99% das verbas oriundas do FUNDEB no período examinado. O saldo remanescente de R\$ 263,91 refere-se a impróprias despesas com multas de transido, devidamente glosadas pela equipe de inspeção. Assim, diante da incidência do princípio da insignificância, é possível considerar atendida a regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵, sem a necessidade de se

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados



determinar à origem a aplicação da diminuta quantia faltante (R\$ 263,91) em exercício futuro.

Além disso, destinaram-se 87,37% dos recursos do fundo aos profissionais do magistério de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

À saúde municipal restaram direcionados 27,62% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde, devendo a Administração, inobstante, movimentar os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas C (Baixo Nível de Adequação) e B (Efetiva).

no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de estudos voltados a levantar a quantidade de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), da entrega de uniformes à rede municipal, do controle das condições estruturais da cozinha e da conservação e manuseio dos alimentos destinados à merenda, da criação de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e da exigência de formação específica dos professores na área de conhecimento em que atuam.

Caberá à Administração restringir as turmas a 24 alunos, disponibilizar os equipamentos reclamados pela Fiscalização à rede municipal de ensino e atentar para a relação área por aluno em sala de aula recomendada pelo Conselho de Educação.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, divulgar em local acessível nas UBSs a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída dos servidores, promover campanhas de aleitamento materno, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria, o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem assim o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+), Gestão Fiscal (B), Governança e Tecnologia (B) e



Cidades Protegidas (B+) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Planejamento aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, bem assim o recolhimento e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município.

O Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, encontra-se devidamente regulamentado. Houve a produção dos relatórios periódicos com vistas ao cumprimento das suas funções institucionais.

Instituiu-se a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cujos respectivos recursos movimentaram-se em contas específicas. A Prefeitura informou que os ativos de iluminação pública sempre foram de propriedade do município de Presidente Venceslau, não havendo necessidade de abertura de processo de incorporação dos bens, conforme determinação da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial, a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, restando evidenciada a retração dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias da gestão.

Demais, este Tribunal vem se posicionando⁷ pelo afastamento da anomalia relativa à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64⁸), quando cumprido o previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício⁹).

⁷ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: “Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

⁸ Art.59 (...)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

⁹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 734.734,91) mostrou-se inferior àquela apurada em 30/04 (R\$ 1.388.757,29) pode-se considerar atendido o mencionado dispositivo de lei à vista de jurisprudência deste Tribunal.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu – 2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 08/07/2014)

"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012)¹⁰ e no Manual Básico – A Lei de

¹⁰ **Comunicado SDG 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal



Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹¹, considera atendida a norma em apreço:

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço."
(Grifei)."

Por outro lado, a Fiscalização apontou despesas com pessoal, ao final do exercício, em montante (R\$ 53.113.640,83) equivalente a 60,13% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.857.716,68), acima, portanto, do teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

O Responsável pretende seja excluído do cálculo a quantia R\$ 6.602.618,06 relativa ao aporte para a cobertura do déficit

descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹¹Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



atuarial, cuja finalidade precípua seria suprir déficits futuros do Instituto de Previdência Municipal.

Entretanto, tal pretensão não se sustenta diante da constatação da equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 de que o montante recebido do período destinou-se exclusivamente ao pagamento dos beneficiários, caracterizando, pois, efetiva cobertura de déficit financeiro e não da deficiência atuarial.

Além disso, nos termos do item 07 da Nota Técnica STN nº 633/2011¹³, o valor do aporte para a amortização do déficit atuarial não foi registrado como despesa de pessoal da Prefeitura na oportunidade em que houve o repasse ao Instituto de Previdência Municipal, não podendo, portanto, ser deduzido dos gastos da espécie (despesas com pessoal) sob o fundamento de se referir ao pagamento de despesas de inativos com recursos vinculados.

Observada a irregularidade desde o 2º quadrimestre do exercício de 2013 (55,03% da RCL), deveria a Administração adotar providências voltadas à equalização de tais despesas aos parâmetros legais, uma vez também transgredido o limite prudencial (95% do limite de 54% da RCL = 51,30% da RCL) naquele mesmo período.

Entretanto, a despeito da vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar Federal nº

¹³ Nota Técnica STN nº 633/2011:

7. Desta forma, para o RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro, e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, os recursos repassados pelo tesouro do ente, por meio de interferência, sejam para fazer face ao déficit do exercício ou para constituição de reserva financeira, não são considerados vinculados ao orçamento do RPPS, pois são transferidos após a apuração do déficit financeiro e, por isso, não podem ser deduzidos no cálculo da despesa com pessoal líquida.



101/00¹⁴, a Administração promoveu o habitual pagamento de horas extras no montante de R\$ 715.527,21 (evento 69 – arquivo 23), bem assim de licença prêmio em pecúnia (R\$ 196.480,52), contribuindo sobremaneira para a expansão desses dispêndios no exercício sob exame.

Vinculada ao regime especial mensal de liquidação de precatórios em montante correspondente a 2,87% de 1/12 da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura não efetuou quaisquer pagamentos até novembro de 2016. Somente no dia 29.12.16, depositou junto à conta vinculada do Tribunal de Justiça a quantia de R\$ 810.000,00 e, já no exercício seguinte, em 10.03.17, promoveu outro pagamento no valor de R\$ 455.561,03.

Tendo em vista que os débitos do exercício montavam em R\$ 2.415.230,60, e mesmo considerando o aludido depósito efetuado no exercício subsequente (R\$ 455.561,03), remanesceu saldo de precatórios que deveria ter sido liquidado em 2016, no importe de R\$ 1.152.669,57.

O noticiado Termo de Compromisso (processo geral de gestão nº 302/11) firmado entre o Executivo e o Judiciário, em 20 de junho de 2017, com vistas ao pagamento de precatórios no montante de R\$ 2.342.885,22 em 12 parcelas mensais e consecutivas, somente ratifica a falta de cumprimento de obrigação constitucional em

¹⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



seu tempo, bem assim a transgressão ao princípio da anualidade e comprometimento de orçamentos e gestões futuras.

De mesma forma, o Executivo liquidou apenas parte (R\$ 326.371,82) dos requisitórios de baixa monta (R\$ 543.386,18) incidentes no período sob análise.

Demais, além de não recolher parte (R\$ 761.178,89) do montante afeto à parcela patronal dos encargos devidos no exercício (R\$ 4.739.937,06) ao Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, também deixou de repassar a parcela retida dos servidores no montante de R\$ 434.099,32, bem como de quitar prestações derivadas de parcelamentos dos débitos firmados nos exercícios de 2012, 2014 e 2015 no importe de R\$ 2.022.372,30.

O Executivo ainda deixou de liquidar as quantias (R\$ 224.414,43) relativas às competências de dezembro/2016 e do 13º salário/2016 devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) .

A prática, que acarretou a destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor, comprometendo gestões futuras, já havia motivado a rejeição das contas do Prefeito de Presidente Venceslau afetas ao antecedente exercício (TC-002423/026/15 – Primeira Câmara – sessão de 26.09.17 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"b) A inspeção observou que o Município não procedeu regularmente o recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS e ao RPPS.

É evidente que as situações destacadas são irregulares e passam ao largo da gestão fiscal planejada, transparente e, portanto, responsável, na medida em que não cumprindo obrigação previdenciária / tributária do período, transferiu o encargo para a execução orçamentária e financeira seguinte, certamente acrescido de ônus pecuniário pelo atraso no seu adimplemento."

Por derradeiro, assim como nos exercício pretéritos, o Executivo promoveu expressiva abertura de créditos adicionais, bem assim transferências, remanejamentos e/o transposições no valor de R\$ 41.132.055,19, correspondentes a 47,40% da despesa fixada inicial, demonstrando ineficiente planejamento e prejuízo às políticas públicas originariamente estabelecidas, em contrariedade à regra prevista no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵.

¹⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Anulação	Excesso	Superávit
Suplementação	16.076.499,37	17.529.657,63	-
Especial/Extraord	181.603,25	6.456.903,84	887.391,10
Total	16.258.102,62	23.986.561,47	887.391,10
			41.132.055,19

Demais, abriu créditos adicionais na ordem de R\$ 23.986.561,47, estribado em excesso de arrecadação (R\$ 10.405.247,30) insuficiente para suportar a operação da espécie, contrariando frontalmente as disposições do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁶.

Muito embora registrados superávit orçamentário de 2,86% e déficit financeiro (R\$ 5.953.686,79) correspondente a 24,26 dias da arrecadação municipal, abaixo do patamar tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, necessário evidenciar, mais uma vez, a inadimplência do Executivo em relação às obrigações previdenciárias do período, o descumprimento de acordos de parcelamento de débitos de exercícios anteriores, bem assim a falta de liquidação da integralidade da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2016, impactando diretamente os balanços orçamentário e financeiro da municipalidade.

Neste contexto, resta evidenciado o desequilíbrio fiscal em oportunidade em que se desejava alcançar superávits primário e nominal, com vistas à liquidação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

O indesejado fenômeno (desequilíbrio) também se confirma pela incapacidade do Município de suportar os seus

¹⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compromissos de curto prazo (passivo financeiro – R\$ 15.603.471,63), compostos majoritariamente por restos a pagar processados (R\$ 8.101.302,65), pois para cada R\$ 1,00 de débitos de tal natureza, havia disponibilidade de apenas R\$ 0,47 para honrá-los (índice de liquidez imediata – 0,47).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PRESIDENTE VENCESLAU, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 - para que o Executivo corrija as divergências registradas nos lançamentos dos valores em dívida ativa, pague auxílio insalubridade mediante comprovação por meio de laudo técnico, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, restinja aos cargos em comissão as atribuições de direção, chefia e assessoramento, regularize a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Demais Despesas Exigíveis Para Análise, Controle da Dengue, Transparência, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF